



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5687/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0028417-87.2013.4.01.3800

ORIGEM: 11^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE R. DE SOUZA MENEZES

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC N° 75/93). DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), em desdobramento do inquérito 2474/STF, referentes ao caso “Mensalão”, com o fim de apurar os diversos repasses efetuados pelas empresas de M.V.F.S à sociedade empresária do ramo madeireiro, já que tais valores seriam relativos a recursos oriundos de empréstimos fraudulentos obtidos perante instituições financeiras.

2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência para a Comarca de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que não existiria nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência da Justiça Federal.

3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou da tese ministerial, já que haveria indícios de que os empréstimos fraudulentos sobre os quais recaem suspeitas do delito de lavagem decorreriam de gestão fraudulenta de instituição financeira. Ademais, consignou que o presente inquérito se originou de processo em curso perante o STF instaurado para apurar a responsabilidade de M.V.F.S, seus sócios e dirigentes partidários pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional para os quais restou firmada a competência da Justiça Federal.

4. Da análise detida dos autos, observa-se que o objeto da investigação desde sua origem se referiu a possível lavagem de dinheiro advinda de gestão fraudulenta de instituições financeiras, sendo esse crime antecedente de competência da Justiça Federal. Nesse passo, existentes indícios do cometimento do referido crime, além de não haver nos autos elementos que afastem tal suspeita, verifica-se que o declínio de competência revela-se inadequado.

5. Ainda, como bem consignou o Juízo Federal, o presente Inquérito Policial se originou do desmembramento de procedimento no qual se firmou a competência da Justiça Federal, com o objetivo de aprofundar as investigações relacionadas àqueles fatos, não se vislumbrando qualquer elemento no presente procedimento que justifique a alteração da competência.

6. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

MPF/2^aCCR
FLS._____

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), em desdobramento do inquérito 2474/STF, referentes ao caso “Mensalão”, com o fim de apurar os diversos repasses efetuados pelas empresas de Marcos Valério Fernandes de Souza à sociedade empresária MADEREIRA RIBEIRÃO LTDA, já que tais valores seriam relativos a recursos oriundos de empréstimos fraudulentos obtidos perante instituições financeiras.

O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência para a Comarca de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que não existiria nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência da Justiça Federal (fls. 186/188).

O Juízo da Vara especializada, por sua vez, discordou da tese ministerial, já que haveria indícios de que os empréstimos fraudulentos sobre os quais recaem suspeitas do delito de lavagem decorreriam de gestão fraudulenta de instituição financeira. Ademais, consignou que o presente inquérito se originou de processo em curso perante o STF instaurado para apurar a responsabilidade de Marcos Valério, seus sócios e dirigentes partidários pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional para os quais restou firmada a competência da Justiça Federal (fls. 190/192).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

Com razão o Juiz Federal, *data venia*.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da investigação desde sua origem se referiu a possível lavagem de dinheiro advinda de gestão fraudulenta de instituições financeiras, por meio de empréstimos fraudulentos concedidos às empresas de Marcos Valério.

Assim, resta clara a competência da Justiça Federal, já que o crime antecedente ao de lavagem de capitais, qual seja gerir fraudulentamente instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), é de competência da Justiça Federal.

Nesse passo, existentes indícios do cometimento do referido crime, além de não haver nos autos elementos que afastem tal suspeita, verifica-se que o declínio de competência revela-se inadequado.

Ainda, como bem consignou o Juízo Federal, o presente Inquérito Policial se originou do desmembramento de procedimento no qual se firmou a competência da Justiça Federal, com o objetivo de aprofundar as investigações relacionadas àqueles fatos, não se vislumbrando qualquer elemento no presente procedimento que justifique a alteração da competência.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 5 de julho de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR